

**DECRETO-LEI N.º 27 /2024**

**de 19 de Junho**

**CONSELHO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA JUVENTUDE**

O Programa do IX Governo Constitucional pretende reforçar o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude (CNDJ), no sentido de serem criadas condições para uma melhor coordenação entre entidades públicas e privadas, que assegurem a dinamização de iniciativas para os jovens e o seu ingresso no mercado de trabalho, bem como garantir a preparação das políticas e a aplicação dos planos de ação nacionais, relacionados com as estratégias aprovadas na Política Nacional da Juventude.

A experiência colhida do funcionamento do CNDJ aconselha a que se introduzam alterações na sua composição e funcionamento, de modo a colocar em prática as aprendizagens que resultaram dos últimos anos do seu funcionamento, justificando-se, atenta a profundidade dessas alterações, que se substitua integralmente o Decreto-Lei n.º 32/2017, de 23 de agosto, que regulou pela primeira vez o CNDJ, por forma a que seja criado um novo enquadramento legal mais eficiente e que melhor capture a essência da entidade. É ainda absolutamente crucial garantir o regular e eficaz funcionamento do CNDJ, o qual é essencial para um desenvolvimento sustentável das políticas legislativas no setor da Juventude em Timor-Leste.

O presente diploma vem criar a estrutura e o novo enquadramento para o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude, assim como fixar as suas competências, composição e funcionamento, para, deste modo, continuar com o processo de implementação dos planos de ação nacional da Juventude.

Assim,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma aprova a composição, as competências e o funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude.

**Artigo 2.º  
Natureza**

O Conselho Nacional do Desenvolvimento da Juventude, abreviadamente designado por CNDJ, é um órgão de aconselhamento ao membro do Governo responsável pela área da juventude e de coordenação entre as diferentes instituições públicas e privadas que participam das atividades na área do desenvolvimento da juventude e assume a forma de reuniões periódicas, convocadas por aquele membro do Governo.

**Artigo 3.º  
Competências**

1. Sem prejuízo de outras competências que lhe forem conferidas por lei ou nelas delegadas, compete ao CNDJ:
  - a) Coordenar e aconselhar os programas da juventude, entre as diferentes instituições públicas e privadas que participam das atividades na área do desenvolvimento da juventude;
  - b) Incrementar as oportunidades através da comunicação entre os representantes da juventude e os setores público e privados nacionais para a criação de oportunidades laborais para os jovens e para o fomento do autoemprego;
  - c) Acompanhar a implementação dos Planos de Ação Nacional da Juventude no âmbito das estratégias chave estabelecidas na Política Nacional da Juventude aprovada pelo Governo, analisar e avaliar os resultados dos programas e atividades a serem implementados;
  - d) Propor e coordenar atividades destinadas à promoção da saúde dos jovens;
  - e) Emitir pareceres, a pedido do membro do Governo responsável pela área da Juventude sobre quaisquer questões que possam ser relevantes na área da Juventude;
  - f) Elaboração de estudos e relatórios anuais;
  - g) Quaisquer outras competências que lhe sejam atribuídas, por lei ou regulamento.
2. Os pareceres ou recomendações emitidas pelo CNDJ, no exercício das suas competências, são remetidos obrigatoriamente ao Primeiro-Ministro, pelo membro do Governo responsável pela área da Juventude.
3. As decisões do CNDJ tomam a forma de recomendação, não tendo carácter vinculativo.
4. O CNDJ elabora um relatório anual de atividades, que apresenta ao Primeiro-Ministro, através do membro do Governo responsável pela área da juventude.

**Artigo 4.º  
Composição**

1. O CNDJ é composto pelos seguintes membros:
  - a) O membro do Governo responsável pela área da juventude, que preside;
  - b) Um representante do departamento governamental da área da educação;
  - c) Um representante do departamento governamental da área da saúde;

- d) Um representante do departamento governamental da área da agricultura e pescas;
- e) Um representante do departamento governamental da área da justiça;
- f) Um representante do departamento governamental da área da segurança;
- g) Um representante do departamento governamental da área para a igualdade;
- h) Um representante do departamento governamental da área da formação profissional e emprego;
- i) Um representante do departamento governamental da área do turismo e do ambiente;
- j) Um representante do departamento governamental da área do comércio e indústria;
- k) Um representante do departamento governamental da área da comunicação social;
- l) Um representante do departamento governamental da área da arte e cultura;
- m) Um representante do departamento governamental da área das cooperativas;
- n) Um representante do departamento governamental da área do ensino superior;
- o) Um representante do departamento governamental da área do desenvolvimento rural e da habitação comunitária;
- p) Um representante do departamento governamental da área da administração estatal;
- q) Um representante do Conselho Nacional da Juventude de Timor-Leste (CNJTL);
- r) Um representante da Associação de Deficientes de Timor-Leste (ADTL);
- s) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria de Timor-Leste (CCITL).

**Artigo 5.º**  
**Mandatos**

1. O mandato dos membros do CNDJ tem a duração de cinco anos, renovável por períodos de igual duração, sem prejuízo das inerências previstas no artigo anterior.

2. Os membros do CNDJ, são designados por Conselheiros Nacionais da Juventude.
3. Os Conselheiros Nacionais da Juventude são nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da juventude, a publicar na 2.ª Série do *Jornal da República*.

**CAPÍTULO II**  
**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

**Artigo 6.º**  
**Organização e funcionamento**

1. O CNDJ funciona junto do membro do Governo responsável pela área da juventude.
2. O CNDJ reúne-se nos termos definidos no seu regimento interno, sem prejuízo do disposto na legislação relativa ao funcionamento dos órgãos colegiais.
3. Sempre que for entendido conveniente, podem ser convidadas, pelo presidente do Conselho Nacional do Desenvolvimento da Juventude, para participar em reuniões, outras entidades ou individualidades que não integrem a composição do CNDJ, sem direito a voto.

**Artigo 7.º**  
**Reuniões**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o CNDJ reúne-se ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um terço dos seus membros.
2. O CNDJ delibera apenas quando esteja presente a maioria dos seus membros, sendo aplicáveis as restantes regras previstas na legislação que regula os órgãos colegiais da Administração Pública.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CNDJ só pode reunir na presença do seu Presidente.

**Artigo 8.º**  
**Presidente do CNDJ**

1. Ao Presidente compete dirigir e orientar os trabalhos da reunião.
2. São competências do Presidente:
  - a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do CNDJ;
  - b) Presidir às reuniões do CNDJ, abrindo e encerrando os seus trabalhos;
  - c) Dirigir e definir a ordem de trabalhos das reuniões;
  - d) Representar o CNDJ;

- e) Mobilizar os meios e recursos indispensáveis ao pleno e eficaz funcionamento do CNDJ;
- f) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações tomadas pelo CNDJ;

- g) Encaminhar para publicação as deliberações do CNDJ, quando tal seja considerado conveniente.

- 3. O Presidente do CNDJ pode delegar a representação do Conselho Nacional do Desenvolvimento e Juventude, num dos seus membros, preferindo o seu secretário.

**Artigo 9.º**  
**Apoio**

O departamento governamental responsável pela área da juventude, presta o apoio técnico, logístico e material que se mostre necessário ao funcionamento do CNDJ, bem como secretaria as suas reuniões, nos termos a definir no regimento interno do CNDJ, a aprovar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da juventude.

**Artigo 10.º**  
**Senhas de presença**

Têm direito a senhas de presença os membros do CNDJ indicados nas alíneas q) a s) do artigo 4.º, com o valor de US\$ 30 por cada reunião ordinária ou extraordinária em que participem, não podendo para tal efeito o número de reuniões extraordinárias exceder oito por ano.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 11.º**  
**Dever de colaboração**

- 1. Todas as entidades públicas devem colaborar com o CNDJ na prossecução da sua missão.
- 2. A colaboração pelas entidades referidas no número anterior é concretizada, com respeito pela legislação em vigor, através de:
  - a) Acesso aos documentos oficiais relevantes;
  - b) Disponibilização de informação por dirigentes e funcionários;
  - c) Acesso às instalações físicas da juventude de acesso condicionado ou a qualquer outro local onde se realizem atividades da juventude formais e não formais.
- 3. O dever de colaboração previsto no presente artigo estende-se, com as devidas adaptações, às entidades privadas que integram a rede pública de serviços, especialmente as legalmente reconhecidas como instituições da juventude.

**Artigo 12.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 32/2017, de 23 de agosto, que Estabelece as competências, composição e funcionamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento da Juventude.

**Artigo 13.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de abril de 2024.

O Primeiro-Ministro,

\_\_\_\_\_  
**Kay Rala Xanana Gusmão**

O Ministro da Juventude, Desporto, Arte e Cultura,

\_\_\_\_\_  
**Nelyo Isaac Sarmento**

Promulgado em 10/6/2024.

Publique-se.

O Presidente da República

\_\_\_\_\_  
**José Ramos-Horta**

**D**